



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.000463/2005-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.572 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Recorrente SAMUR SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E URGÊNCIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/10/1992

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE
DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.
POSSIBILIDADE.

Nas ações relativas ao reconhecimento de débitos tributários a favor do contribuinte, é legítima a aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos. Aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do entendimento do STJ (Recurso Especial nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux). Aplicação do artigo 62-A do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que os valores recolhidos sejam corrigidos monetariamente na forma da decisão judicial que manda aplicar correção monetária plena, incluídos os expurgos inflacionários.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se de **Manifestação de Inconformidade** de fls.151/157, contra o **Despacho Decisório** DRF/Vitória da Conquista/BA, em 27/07/2006, fls.151/157, que **deferiu parcialmente o PER/DCOMP eletrônico** n.º31682.74218.210504.1.3.54-2756 (fls.03/10), de créditos solicitados no montante de R\$143.929,86, relativos a **recolhimentos indevidos da Contribuição para o PIS/PASEP, com fulcro nos Decretos-leis n.º2.445 e 2.449, ambos de 1988**, posteriormente considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, realizados nos períodos compreendidos entre outubro/1988 e setembro/1995, autorizada por **decisão judicial com trânsito em julgado em 16/09/2003**, conforme fls.97/98. Por conseguinte homologou as compensações dos débitos até o limite do crédito reconhecido, conforme Tabela de fl.156 e 187.

Consta no Parecer denegatorio que os débitos estão devidamente cadastrados no PROFISC (fls.20/21) e declarados em DCTF (fls.11/19). Aos autos foram anexados os DARF do período, confirmados no Sistema da Receita Federal do Brasil às fls. 351/355 ou micro-fichas de fls.323/333, ambos do Anexo II.

Menciona o parecer, que para apuração do valor a restituir encontrou-se a base de cálculo, que foi a mesma utilizada para o Finsocial/Cofins, obtida nas fichas de fls.46,55 ,66, 71, 91 e 118 do Anexo I das DIPJ entregues entre 1988 e 1989; nos períodos de janeiro e julho de 1993, para os quais os valores da DIPJ estão divididos por mil, devido a alteração da moeda, utilizou-se as informações do Livro de Apuração do ISS, conforme demonstrativo elaborado às fl.122/125, na conformidade da Lei Complementar n.º07, de 1970, e alterações posteriores, e pedido do contribuinte na ação judicial de fls.27/29 na seguinte forma: ocorrendo o fato gerador (faturamento), aplicou-se ao faturamento do mês a alíquota vigente (item D), cabendo o recolhimento no prazo estipulado previsto (item E). Os cálculos e demonstrativos de apuração constam às fls. 122/125 e planilhas de vinculação dos pagamentos aos valores de PIS devido na sistemática da Lei Complementar (fls. 126/148)

Quanto ao vencimento, esclarece o despacho decisório que houve alteração do prazo, para três meses do fato gerador e com a LC 07, de 1970, para os seis meses. Quanto a atualização monetária, informa que **a decisão de 1ª instância decidiu pela correção plena, incluídos os expurgos relativos aos períodos indicados, mas não definiu os índices de correção, razão pela qual ao invés de utilizar o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, além dos expurgos, aplicou aos valores apurados os índices da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º08, de 27/06/1997, adotados nos cálculos da RFB para atualização, conforme orientação do Parecer da Advocacia Geral da União n.º01, de 11/01/1996, por se mostrar mais benéfico ao contribuinte** (fls.149/150).

Cientificada do Parecer à fl.186 em 17/04/2007, a empresa apresentou **Manifestação de Inconformidade** datada em 03/05/2007 (fl.195), argumentando que:

- a empresa é prestadora de serviços hospitalares, conforme declarações de rendimentos, cópia do Estatuto Social e cartão CNPJ, anexos, ficando a disposição da RFB as notas fiscais e os livros contábeis e fiscais;
- não pode a empresa ser tratada como se fosse revendedora de mercadorias, pois a partir da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º2.445 e 2.449 de 1988, ficou sujeita ao pagamento do PIS REPIQUE, que tem por base de cálculo o Imposto de Renda

devido, conforme Lei Complementar 07/70, art.3º, e outro Parecer proferido pela própria Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, que transcreve;

- o autor do Parecer considerou em seus cálculos o período abrangente do crédito como sendo de 10 de 1988 e 10 de 1995, mas o PER/DCOMP delimita o período do crédito de 01/10/1988 a 31/10/1992, conforme página 02 do PER/DCOMP e planilhas de crédito que instruíram o Pedido de Habilitação do Crédito reconhecido por decisão transitada em julgado, no arquivo na DRF/Vitória da Conquista, assim devendo esta delimitado o pedido;

- requer a correção dos cálculos dando a interessada o tratamento de empresa prestadora de serviços, na aplicação da LC 07/70, homologação das compensações declaradas nos exatos termos do PER/DCOMP e planilhas de cálculo anexadas até maio/2004, data da entrega do PER/DCOMP.

O despacho de folhas 324/325 determinou o **retorno dos autos à DRF/Vitcon, para que, considerando os aspectos mencionados na Manifestação de Inconformidade, fosse efetuada revisão nos cálculos realizados pela DRF de origem.**

A DRF refez os cálculos, tomando por base os valores das bases de cálculo discriminadas nas Declarações de Imposto de Renda, conforme fls.327/328, e desta feita refez os cálculos do PIS apurado na forma da LC n.º07, de 1970, demonstrados às fls.327/329, considerando a empresa como sendo prestadora de serviços e não comercial, conforme Relatório de Diligência de fls.343/344.

Cientificada a autuada do teor da diligência efetuada, fls.346/347, a **empresa apresentou inconformidade**, fls.349/351, quanto aos cálculos realizados, por discordar das deduções das parcelas do PIS/REPIQUE calculado com base nas estimativas por ele recolhidas e não somente ao final da apuração do IRPJ definitivo, entendendo ao final que cabe a devolução do total do crédito pleiteado de R\$143.929,86.

Em 22/09/2010, a DRJ/SDR julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/10/1992

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. VALORES A COMPENSAR.

Comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior de tributo ou contribuição reconhecida em ação judicial com trânsito em julgado, é cabível a sua utilização na extinção de débitos vencidos mediante apresentação de Declaração de Compensação, sendo ressalvado ao fisco o direito de averiguar a integralidade e a efetividade dos recolhimentos tidos por efetuados a maior e fiscalizar amplamente a compensação realizada, bem como a exatidão dos valores a compensar.

PIS REPIQUE. PIS DEDUÇÃO.

O recolhimento para o PIS nos moldes da Lei Complementar n.º07, de 1970, deveria ser efetuado em duas parcelas, a primeira com recursos próprios da empresa, e a outra, mediante dedução do valor do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas devido.

PIS REPIQUE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS/REPIQUE é o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas devido ao final do período de apuração, não incidindo a contribuição sobre o valor das antecipações mensais do imposto que foram recolhidas no decorrer do ano-calendário.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimada da decisão, em 25/04/2011, consoante ciência aposta à fl. 358, a recorrente supra mencionada interpôs recurso voluntário, tempestivo, em 19/05/2011, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso à fl. 364, no qual alegou que analisando o memorial de cálculos *pós decisum* verifica-se que os valores recolhidos foram corrigidos monetariamente com bases nas normas internas da RFB (Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97, e a decisão judicial manda aplicar correção monetária plena, incluídos os expurgos inflacionários. Por fim, requer a correção monetária plena (integral), incluídos os expurgos inflacionários relativos aos períodos indicados, cancelando-se a diferença material fiscal reclamado e sejam homologadas as compensações de acordo a decisão judicial.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A única controvérsia remanescente no expediente gira em torno da correção monetária dos valores recolhidos pela recorrente, que foram atualizados com base na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97, e a decisão judicial mandou aplicar correção monetária plena, incluídos os expurgos inflacionários. O problema veio a lume quando do memorial de cálculos *pós decisum* endereçado ao contribuinte.

Ao meu sentir, **com razão a recorrente**, uma vez que no próprio relatório da decisão recorrida consta que no primeiro despacho decisório a correção monetária foi assim tratada:

(...) Quanto a atualização monetária, informa que a decisão de 1ª instância decidiu pela correção plena, incluídos os expurgos relativos aos períodos indicados, mas não definiu os índices de correção, razão pela qual ao invés de utilizar o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, além dos expurgos, aplicou aos valores apurados os índices da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08, de 27/06/1997, adotados nos cálculos da RFB para atualização, conforme orientação do Parecer da Advocacia Geral da União n.º 01, de 11/01/1996, por se mostrar mais benéfico ao contribuinte (fls.149/150).

Nesse diapasão, **exsurge claro o direito da recorrente à atualização monetária de seus créditos na forma preconizada pelo Poder Judiciário.**

A matéria concernente aos expurgos inflacionários é pacífica atualmente neste Conselho, sendo deferida a atualização até quando não consta do decreto judicial:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Exercício: 1980

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

Nas ações relativas ao reconhecimento de indébitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do entendimento do STJ (Recurso Especial nº 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux). Aplicação do artigo 62-A do RICARF.

(Acórdão 9303-008.543, de 14/05/2019)

Ante o exposto, **voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário**, para que os valores recolhidos sejam corrigidos monetariamente na forma da decisão judicial que manda aplicar correção monetária plena, incluídos os expurgos inflacionários.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado